

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviço de seguro, para cobertura do seguro de responsabilidade civil e seguro total dos veículos de propriedade do município.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Recorrente, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento nas leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, oferecer o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais indusas, esperando sua RECONSIDERAÇÃO ou encaminhamento à Autoridade Superior Competente, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

2 de fevereiro de 2022.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RAZÕES RECURSAIS

I - OBJETO DO RECURSO

Recorrer da decisão que inabilitou esta Recorrente, mesmo tendo sido atendidos todos os preceitos veiculados no Edital do presente certame.

O i. Pregoeiro inabilitou a Recorrente sob o argumento de que a mesma teria apresentado certidão diversa da requerida no edital, para cumprir com o exigido no item 10.7.3. do edital

Contudo, a r. decisão merece ser reformada, tendo em vista que a Certidão Positiva de Débitos Inscritos em Dívida Ativa com Efeito de Negativa, apresentada pela Recorrente, é válida e foi emitida pelo Órgão Competente, como restará demonstrado a seguir.

II - RAZÕES RECURSAIS

Conforme consta no processo licitatório eletrônico, a Recorrente foi inabilitada por não ter, teoricamente, cumprido a integralidade das exigências previstas no item 10.7.3 do Edital, que assim dispõe:

"10.7.3 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado;"

Na justificativa da inabilitação constou que:

Descrição detalhada do objeto ofertado: SEGURO DE VEÍCULOS ...

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: anexou Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado, Positiva, descumprindo com o item 10.7.3 do Edital.

Contudo, mister salientar que a Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa apresentada pela Recorrente tem Efeitos de Negativa, conforme consta na última página da Certidão.

Não há que se contestar a legitimidade da Certidão apresentada pela Recorrente, eis que previsto na legislação estadual de São Paulo, com base no disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, mais precisamente o artigo 6º da Portaria CAT-20, de 01/04/98, que assim dispõe:

Artigo 6º- Em qualquer das hipóteses de que trata esta portaria e pretendendo o interessado que se atribua à certidão os efeitos de negativa, consoante o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, deverá o pedido desde logo ser instruído com a prova:

- I- da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, e/ou,
- II- quando for o caso, da existência de penhora, atestada por certidão de objeto e pé, atual, passada pelo Poder Judiciário.

Consoante disposto no artigo 206, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa possui os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos prevista no artigo 205, senão vejamos:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que

se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (destacou-se)

Os débitos constantes na Certidão Positiva com Efeito de Negativa apresentada pela Recorrente estão todos suspensos. Para tal constatação, basta observar o corpo do documento, que contém a lista de débitos, todos com a seguinte situação:

Deste modo, resta clarividente que não há falar em descumprimento do Edital, eis que a Recorrente comprovou cabalmente sua regularidade perante a Fazenda Estadual de São Paulo.

Quanto ao Órgão emissor, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, para participação em licitação pública, deve ser solicitada perante a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE, de vinculação do interessado, e retirada na Secretaria da Fazenda.

Isto pode ser constatado pela simples leitura do Portal Eletrônico da Fazenda Pública de São Paulo (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/certidoes/Paginas/Gui-Certid%C3%A3o-positiva.aspx>), de onde se extrai:

Certidão Positiva com Efeito de Negativa para Débitos Inscritos na Dívida Ativa

O interessado poderá solicitar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (Débitos Inscritos na Dívida Ativa), para participação em licitação pública, para simples conferência ou para outra finalidade, com efeitos de Atestar a Regularidade do requerente perante a Fazenda do Estado de São Paulo (Portaria CAT 20, de 01/04/1998).
Informações

Local

Favor verificar a necessidade de agendamento antes do comparecimento na unidade, no endereço <http://senhafacil.com.br/agendamento/>

A certidão positiva com efeito de negativa (Débitos Inscritos na Dívida Ativa) deve ser requerida na Regional da PGE de vinculação do interessado e retirada na Secretaria da Fazenda.

Endereços:

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo:

Para contribuintes da CAPITAL, dirigir-se a Central de Pronto Atendimento – CPA, localizada na Avenida Rangel Pestana, nº 300 – São Paulo;

Para os contribuintes do INTERIOR e outras localidades, acesse a página: www.pge.sp.gov.br, opção Endereços úteis >> Procuradoria Geral.

Consoante previsto no artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 61.141/2015, o qual dispõe sobre a Dívida Ativa do Estado de São Paulo e dá outras providências, o órgão responsável pela emissão tanto da CND quanto da Certidão Positiva com Efeito de Negativa é a Procuradoria Geral do Estado, senão veja-se:

Artigo 7º. A certidão negativa de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa será emitida gratuitamente através do endereço eletrônico www.dividaativa.pge.sp.gov.br da Procuradoria Geral do Estado

§ 1º - A Secretaria da Fazenda emitirá a certidão negativa de débitos inscritos relativos a tributos por ela administrados somente na impossibilidade de emissão através do endereço eletrônico mencionado no "caput" deste artigo.

§ 2º - A certidão positiva com efeitos de negativa envolvendo débito inscrito deverá ser requerida perante o órgão competente da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o endereço do estabelecimento do contribuinte, e será emitida pela Secretaria da Fazenda conforme expressa manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - A autenticidade da certidão negativa de débitos tributários inscritos na Dívida Ativa poderá ser verificada mediante acesso ao endereço eletrônico [www.dividaativa.pge.sp.gov.br\(e-crda\>\>\>autenticar e-crda\)](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br(e-crda\>\>\>autenticar e-crda)).

Portanto, o órgão competente, eleito pela própria Secretaria do Estado de São Paulo, para atestar a regularidade fiscal do contribuinte no Estado de São Paulo é a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que emite a Certidão Positiva com Efeito de Negativa e envia à Secretaria da Fazenda para retirada pelo contribuinte.

Desta forma, resta clarividente que a legitimidade da Certidão Positiva com Efeito de Negativa apresentada para comprovação da regularidade fiscal da Recorrente perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assim, deve ser revogada a equivocada inabilitação da Recorrente, sob pena de manutenção de ato administrativo eivado de ilegalidade, porquanto deixou de observar a legislação de regência do Estado de São Paulo para fins de comprovação de regularidade fiscal.

Ademais, ao manter o entendimento equivocado, quanto a desclassificação da Recorrentes, a Administração acaba por não observar o que é o princípio básico da licitação, ou seja, o menor preço pelo serviço/bem a ser contratado.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando julgar a declaração de habilitação ou não de uma empresa participante. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Desclassificar a empresa, ainda que ela tenha cumprido com os estritos termos do Edital, é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-

se vencedora a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

No caso em comento, caso a Administração verificasse que a certidão apresentada pela Recorrente é a exigida no edital, pois é apresentado uma certidão positiva com efeito de negativa, certamente, esse órgão obteria valores bem menores do que aqueles que foram oferecidos pela congênera.

No mais, ante à obediência aos princípios mais comezinhos do Direito Administrativo, cabe trazer a pertinência da observância da autotutela no presente caso, ainda que provocada não pela própria Administração, mas por qualquer interessado, função à qual a impugnação de edital se presta.

A autotutela confere a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável. Nesse sentido, assim aduz a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por certo que a reconsideração da decisão para reconhecer que a Recorrente atendeu aos requisitos do Edital, não causará qualquer prejuízo ao processo licitatório, mas, pelo contrário, demonstrará a prevalência dos princípios e interesses da administração pública.

III – PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o total provimento do presente Recurso, a fim de que a decisão recorrida seja reformada no sentido de habilitar a Recorrente, para que a mesma possa participar ativamente da fase de lances, trazendo assim proposta mais vantajosa para o município.

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

2 de fevereiro de 2022

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR.

Ref. Processo Licitatório nº 28/2022 – Pregão Eletrônico nº 04/20212

Objeto: Contratação de seguros.

GENTE SEGURADORA S.A., sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, por seu representante credenciado, vem, em face do recurso administrativo interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES, o que faz com fulcro na Lei nº 10.520/2002 c/c Lei nº 8.666/93 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes contrarrazões de recurso e a plena manutenção do julgamento e decisão proferida para o certame, que declarou a recorrente inabilitada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2022.

Carlos Eduardo Pinto de Souza
Representante Credenciado

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/20212

CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE - IMPUGNADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

IMPUGNANTE: GENTE SEGURADORA S. A.

DOUTO PREGOEIRO

EMÉRITOS JULGADORES!

Absolutamente correto o julgamento "a quo" proferido, que INABILITOU a recorrente, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, uma vez que esta apresentou a documentação de habilitação com severos vícios materiais e em total desacordo com o exigido no edital.

A decisão de inabilitação mostra-se irretocável. De fato, em que pese a argumentação trazida pela recorrente, suas razões não merecem prosperar a fim de reformar o decisum prolatado por esta douta comissão julgadora, conforme se passa a analisar:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

O Edital e seus anexos determinam que todas as especificações e exigências estabelecidas para o certame devem ser fielmente obedecidas. Trata-se de regra compulsória.

Portanto, mostra-se perfeito o entendimento deste pregoeiro, no sentido de inabilitar a recorrente por não atender

o edital no item 10.7.3. – Regularidade Fiscal:

10.7.3 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado;

A inabilitação da recorrente, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, não se deu por mero vício formal sanável, ela não decorre de um mero equívoco de interpretação do edital.

A sua inabilitação está amparada em ausência de efetiva prova de regularidade fiscal. Vício material insanável.

Inclusive, é importante ressaltar que a consulta pública da respectiva certidão estadual (Estado SP) está indisponível nos sites de acesso, constando a seguinte informação:

Certidão de regularidade fiscal na Dívida Ativa
<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/crda/emitirCrda.jsf>
Descrição imagem/ mensagem site:

“e-CRDA

As informações do contribuinte que constam da base de dados não permite a emissão da certidão de regularidade fiscal na Dívida Ativa. Favor dirigir-se a uma unidade da Secretaria da Fazenda.

Emitir e-CRDA
CNPJ Base:
61.198.164”

Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos
<https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>
Descrição imagem/ mensagem site:

“Emissão da Certidão Negativa de Débitos
CPF CNPJ 61.198.164/0001-60
Base Legal: Portaria CAT-135, de 18/12/2014
Maiores informações podem ser obtidas em Perguntas Frequentes no Portal da Fazenda.
Não foi possível emitir a Certidão Negativa. Favor dirigir-se ao seu Posto Fiscal.
Para mais informações acesse o Guia do Usuário, Certidões de Débitos não Inscritos, ou ligue para 0800-170-110 ou utilize o nosso Correio Eletrônico.
Data e hora da pesquisa 03/02/2022 16:11:47 (hora de Brasília)
Sistema disponível em dias úteis das 06:00 às 21:00 hrs
Este site é melhor visualizado com o Microsoft Internet Explorer 10 ou superior e / ou Google Chrome e Mozilla Firefox browsers.”

A licitante recorrente não apresentou efetiva prova de regularidade fiscal sob o vértice do edital e da legislação, para a sua devida habilitação.

Resta claramente evidente que a recorrente não apresentou a documentação que o edital exige, tampouco observou os próprios ditames legais estaduais para a sua pertinente regularidade estadual.

O instrumento convocatório é claro e objetivo no que tange a certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos emitida pela Fazenda Estadual da sede ou domicílio da licitante que comprove a regularidade de débitos tributários abrangendo todos os tributos de competência do Estado, pois caso houvesse alguma flexibilidade editalícia haveria seu respectivo registro/menção expressa.

O artigo 29 da Lei 8.666/93 é claro quanto a documentação exigida para comprovação da regularidade com a Fazenda Estadual:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Inegável que a recorrente tenta, desesperadamente, modificar o resultado do certame visto que, por falta fiscal (ou incompetência operacional), não juntou os documentos necessários para habilitação.

As condições para habilitação não foram atendidas, sendo correta a sua inabilitação. Outro não poderia ser o entendimento, sob pena de quebra da isonomia entre os licitantes, e de violação aos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Trata-se de vício material insanável. A documentação de habilitação deve ser apresentada em total conformidade com o instrumento convocatório e a legislação pertinente, o que de fato não ocorreu e, portanto, a recorrente foi corretamente inabilitada.

Diante deste quadro, é imperioso demonstrar que a decisão deste pregoeiro em inabilitar a empresa recorrente, por não cumprir o disposto no Edital, mostra-se correta e legal.

Neste sentido, J.C Mariense Escobar, em sua obra, Licitação - Teoria e Prática, 3ª Edição, 1996, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, pág. 22, ensina:

Como lei interna da licitação tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação, nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.

(grifou-se)

Na pág. 23 da mesma obra, destaca:

A licitação é de certo modo um procedimento unilateral e discricionário. Entretanto, a obrigatoriedade de julgamento objetivo, vinculado ao edital, impede a escolha de propostas com base em juízos e formulações que não tenham sido divulgados previamente. Todos os licitantes tem o direito de saber, antecipadamente, de que maneira será acolhida a proposta mais vantajosa, a fim de poder ofertar, em igualdade de condições.

(grifou-se)

Note-se bem, que o julgamento e a condução do certame licitatório ocorreram com observância aos princípios licitatórios, não carecendo de qualquer reforma. A alegação da recorrente é completamente desarrazoada e não deve prosperar.

De outro vértice, verifica-se que não se configura o edital como contraditório, pois a finalidade da exigência editalícia foi plenamente atendida pela recorrida, GENTE SEGURADORA, que foi considerada vencedora do certame pelo menor e melhor preço proposto, em consonância as regras do edital. A classificação de sua proposta se deu regularmente, pois demonstrou todos os custos que deveriam ser considerados para uma análise mais segura e de acordo com o modelo de proposta, ainda apresentou corretamente a documentação de habilitação.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente. Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que se mostre mais consentânea ao objetivo perseguido.

Logo, resulta plenamente correto o julgamento e decisão proferida para o certame, não carecendo de qualquer reforma.

O insanável erro da recorrente não alcança qualquer hipótese de supressão e reversão. A regra do edital deve e há de ser respeitada.

O bom senso e a legalidade devem prevalecer!

III. DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, vem a recorrida, ora impugnante, requerer se dignem V. Sas:

a) Receber e processar as presentes CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestivas e na forma da Lei;

b) NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para a licitação Processo Licitatório nº 28/2022 – Pregão Eletrônico nº 04/2022, mantendo a decisão desta Douta Comissão de Licitações que a inabilitou e, por via de consequência, habilitou e classificou a proposta apresentada pela ora impugnante, GENTE SEGURADORA S.A., dando-a por classificada, habilitada e vencedora do certame em razão de ter apresentado o menor preço proposto, dando-se sequência ao certame licitatório na forma de estilo.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2022.

Carlos Eduardo Pinto de Souza
Representante Credenciado

Fechar

Site do Contribuinte

dividaativa.pge.sp.gov.br/sv/pages/crda/autenticarCidade.jsf

saopaulo.sp.gov.br | Cidadão SP

Procuradoria Geral do Estado

SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO

Governo do Estado de São Paulo
Site do Contribuinte

Consultas | Pagamentos | e-CRDA | Precatório | Legislação | Requerimentos | Dívidas

e-CRDA

Autenticar e-CRDA

Número da CRDA: *
02347267

Não sou um robô

Procurador

Número	Documento	Data de Emissão	Data de Validade	Arquivo
32347267	R1198154	04/11/2021 15:56	04/05/2022	crda32347267.pdf

crda32347267 (1).pdf

15:21 09/02/2022



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

DECISÃO DA PREGOEIRA

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 04/2022
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SEGURO, PARA COBERTURA DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SEGURO TOTAL DOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** contra o resultado do julgamento de habilitação realizado na sessão pública de 25 de janeiro de 2022, que tem por objeto a Contratação de empresa prestadora de serviço de seguro, para cobertura do seguro de responsabilidade civil e seguro total dos veículos de propriedade do município.

Pede a recorrente que deve ser revista a decisão que a INABILITOU por apresentar *Certidão de regularidade para com a **Fazenda Estadual** do domicílio ou sede do licitante positiva.*

A Pregoeira efetuou a admissibilidade da intenção de recurso e abriu prazos para apresentação razões e contrarrazões.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS participa do certame), interessada, endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, o prazo para a interposição de recurso era até 02/02/2022 (quarta-feira), e foi protocolado no mesmo dia. Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

A licitante participante foi automaticamente intimada através do Portal de Compras - COMPRASNET para que, querendo, apresentasse contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, ou seja, até o dia 07/02/2022, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993).

Assim, a licitante GENTE SEGURADORA SA protocolou via sistema Portal de Compras – COMPRASNET no dia 07/02/2022 as Contrarrazões.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS pretende a reforma da decisão da Pregoeira, alegando que a Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa Estadual apresentada tem efeito de Negativa, conforme consta na última página da referida Certidão.

Por sua vez, a licitante GENTE SEGURADORA S/A em suas contrarrazões informa que em consulta pública referente à certidão apresentada pela recorrente, verificou-se a indisponibilidade nos sites de acesso.

Em diligência, esta Pregoeira acessou o site www.dividaativa.pge.sp.gov.br e inseriu os dados que constam na Certidão em questão apresentada pela recorrente (CRDA nº 32347267), constatando-se a autenticidade da mesma, conforme segue abaixo *print* da pesquisa.

The screenshot shows the website interface for the Procuradoria Geral do Estado of São Paulo. The main heading is "e-CRDA" and the search results table is as follows:

Número	Documento	Data de Emissão	Data de Validade	Arquivo
32347267	61196164	04/11/2021 15:55	04/03/2022	crda32347267.pdf

² “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Conforme alega a recorrente, na segunda página da Certidão encontra-se a informação transcrita a seguir:

“Para os débitos na situação de suspenso, parcelado e/ou garantidos integralmente por carta de fiança, seguro garantia ou depósito judicial, esta certidão tem os mesmos efeitos que a negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional e da autorização expressa da Procuradoria Geral do Estado exarada no PGE-EXP-2021/03372.

A certidão positiva tem efeito de negativa para o(s) débito(s) acima citado(s), conforme manifestação da D. Subprocuradoria Fiscal PF exarada em 04.11.2021 no PGE-EXP-2021/41554. Para a elaboração da certidão foram pesquisados todos os débitos inscritos em dívida ativa até a presente data”

Portanto, verifica-se que a recorrente apresentou a devida regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual no momento oportuno, ou seja, juntamente com os documentos de habilitação anexados no sistema Comprasnet, sendo que, por equívoco, não foi observada a informação descrita na segunda página da Certidão, razão pela qual deve ser habilitada a recorrente no certame.

4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, para o fim de considerar habilitada no Pregão Eletrônico nº. 04/2022.

No que tange ao procedimento, a Pregoeira retornará à fase de habilitação no sistema Comprasnet, reagendando nova sessão.

Francisco Beltrão/PR, 09 de fevereiro 2022.

SAMANTHA PÉCOITS

PREGOEIRA

PORTARIA 47/2022 DE 06/01/2022